

os seus direitos e obrigações, incluindo os relativos à sucursal de Macau, pelo banco em que se integra;

E que, com a extinção da pessoa jurídica titular caducará a licença concedida pela referida Portaria n.º 20/83/M, de 29 de Janeiro;

Considerando que há interesse do Território em que o Deutsche Bank A.G. exerça em Macau a actividade bancária, dando seguimento, sem quebra de continuidade, aos negócios desenvolvidos pela sucursal do Deutsche Bank (Asia) A.G., sita na Rua da Praia Grande, n.º 97, rés-do-chão;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e, ainda, no âmbito da competência conferida pelo artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É autorizado, ao abrigo do artigo 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Deutsche Bank Aktiengesellschaft, com sede em Taunusanlage 12, D-6 000 Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha, a exercer no território de Macau a actividade bancária e do crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Para o efeito, é o Deutsche Bank Aktiengesellschaft autorizado a manter aberta a sucursal que, ao Deutsche Bank (Asia) Aktiengesellschaft, foi autorizada pela Portaria n.º 20/83/M, de 29 de Janeiro.

Art. 3.º Dado que, por virtude da integração feita nos termos das secções 340 e seguintes da Lei das Sociedades alemã (Aktiengesetz), o Deutsche Bank Aktiengesellschaft se torna titular de todos os direitos e obrigações do banco integrado, incluindo os relativos à sucursal de Macau, fica dispensado de novo depósito de capital mínimo afecto à mesma sucursal, mantendo-se o capital já existente no montante de MOP 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas.

Art. 4.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, pelo menos, metade do montante do referido capital mínimo deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos:

- a) Depósitos no Instituto Emissor de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território ou por este avalizados, bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a sete anos;

i) Crédito a prazo superior a um ano, em patacas, a empresas sediadas no Território;

j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;

l) Imóveis, mobiliário e material de escritório sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do referido diploma;

m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer do Instituto Emissor.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor em 5 de Abril de 1988.

Art. 6.º Com a entrada em vigor desta portaria fica revogada a Portaria n.º 20/83/M, de 29 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Portaria n.º 75/88/M

de 5 de Abril

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, no dia 14 de Abril próximo, selos postais alusivos à «Fauna Regional em Extinção», emissão extraordinária, nas quantidades e taxas seguintes:

- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 (Texugo)
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 (Ouriço-Cacheiro)
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 (Pangolim)
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 (Lontra)

Governo de Macau, aos 29 de Março de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 36/GM/88

O Conselho de Acção Social, constituído pelo Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, e presidido pelo Governador de Macau, tem a seguinte composição, sequencialmente ordenada nos termos do artigo 5.º daquele diploma legal:

Vice-Presidente:

Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, Licenciado Francisco Luís Murteira Nabo.

Secretário-Geral:

Presidente do Instituto de Acção Social, Licenciada Deolinda Joaquina Araújo Machado Leite.

Vogais:

Procurador-Geral Adjunto, Licenciado Rodrigo António Leal de Carvalho;

Presidente do Leal Senado, Licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro;

Presidente da Câmara das Ilhas, Coronel Raul Leandro dos Santos;

Director dos Serviços de Saúde, Licenciado Júlio Pereira dos Reis;

Director dos Serviços de Educação, Licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro;

Director do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, Licenciado José António Pinto Belo;

Director da Cadeia Central, Licenciado Eduardo Alberto Correia Ribeiro;

Um representante da Diocese de Macau;

Provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, Licenciado Diamantino de Oliveira Ferreira;

Comendador Roque Choi;

Vice-Presidente da Associação Comercial de Macau, Hui Sai Un;

Presidente da Obra das Mães, Maria do Rosário Botelho;

Presidente da OSSEM;

Presidente da União Geral das Associações de Moradores, Lau Kong Pou;

Presidente da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau, Tong Seng Ch'iu;

Presidente da Associação de Beneficência «Tong Sin Tong», Comendador Chui Tak Kei;

Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, Dr. Ma Man Kei.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 37/GM/88

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, integram o Conselho de Acção Social, órgão de consulta do Governador para a formulação da política social, para além dos vogais natos que representam organizações e Serviços, cujo campo de actuação está ligado aos assuntos sociais, duas individualidades, designadas pelo Governador de Macau, bem como dois representantes de instituições particulares de solidariedade social a indicar também pelo Governador, presidente do referido Conselho.

Nestas condições, mostrando-se necessário que o Conselho de Acção Social possa desempenhar as importantes funções para que foi criado, designo, com a concordância das entidades indicadas:

1. Ao abrigo do artigo 5.º, n.º 5, alínea i), do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, como individualidades

convidadas:

Comendador Roque Choi;

Vice-Presidente da Associação Comercial de Macau, Hui Sai Un.

2. Ao abrigo do artigo 5.º, n.º 5, alínea o), e do n.º 6 do mesmo diploma legal, como representantes das instituições particulares de solidariedade social:

Presidente da Associação de Beneficência «Tong Sin Tong», Comendador Chui Tak Kei;

Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, Dr. Ma Man Kei.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 38/GM/88

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, por deslocação a Lisboa, prevista de 12 de Abril a 2 de Maio de 1988, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 39/GM/88

Torna-se necessário definir as condições em que podem ser trocadas as cartas de condução estrangeiras a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/83/M, de 24 de Setembro, determino:

1. A troca das licenças de condução a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada, com excepção das licenças internacionais de condução, efectua-se nas condições indicadas no n.º 5 do artigo 47.º do mesmo código, devendo ainda os titulares declarar que tais licenças são autênticas e se encontram dentro do prazo de validade.

2. Suscitando-se dúvidas, quer quanto à autenticidade dos títulos apresentados para troca, quer quanto aos seus averbamentos, deverá o titular apresentar as provas adicionais que lhe forem exigidas pelos serviços competentes, os quais podem recusar a troca, propondo a submissão do interessado à prestação de novo exame de condução, nos termos do n.º 8 do artigo 47.º do Código da Estrada.

3. Não se encontrando as licenças redigidas em português, chinês, francês ou inglês, será junta tradução oficial em português.

4. Os títulos originais objecto de troca serão remetidos pelas autoridades do Território à entidade emissora, com o pedido de que informe no caso de se verificar não serem autênticos ou terem sido obtidos ilegalmente.